



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 25 de julho de 2016

I

Série

Número 129

## Sumário

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### **Resolução n.º 408/2016**

Louva publicamente o Senhor Embaixador João de Vallera, Diplomata com uma carreira exemplar ao serviço de Portugal.

#### **Resolução n.º 409/2016**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Porto Santo, tendo em vista a melhoria das operações de socorro na RAM, no âmbito da emergência e do socorro, concretamente com a participação financeira que não excederá € 5.837,84, para efeitos de apoio à manutenção e a pequenas intervenções em veículos e equipamentos no âmbito da atividade operacional da sua corporação de bombeiros, bem como para assegurar a realização dos indispensáveis testes à certificação dos Aparelhos Respiratórios Isolantes de Circuito Aberto, aplicar aos veículos a inscrição das novas designações operacionais.

#### **Resolução n.º 410/2016**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Santana, tendo em vista a melhoria das operações de socorro na RAM, no âmbito da emergência e do socorro, concretamente com a participação financeira que não excederá € 8.324,32 para efeitos de apoio à manutenção e a pequenas intervenções em veículos e equipamentos no âmbito da atividade operacional da sua corporação de bombeiros, bem como para assegurar a realização dos indispensáveis testes à certificação dos Aparelhos Respiratórios Isolantes de Circuito Aberto e, ainda, aplicar aos veículos a inscrição das novas designações operacionais.

#### **Resolução n.º 411/2016**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz, tendo em vista a melhoria das operações de socorro na RAM, no âmbito da emergência e do socorro, concretamente com a participação financeira que não excederá € 8.324,32 para efeitos de apoio à manutenção e a pequenas intervenções em veículos e equipamentos no âmbito da atividade operacional da sua corporação de bombeiros, bem como para assegurar a realização dos indispensáveis testes à certificação dos Aparelhos Respiratórios Isolantes de Circuito Aberto e, ainda, aplicar aos veículos a inscrição das novas designações operacionais.

#### **Resolução n.º 412/2016**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Madeirenses, tendo em vista a melhoria das operações de socorro na RAM, no âmbito da emergência e do socorro, concretamente com a participação financeira que não excederá € 16.000,00 para efeitos de apoio à manutenção e a pequenas intervenções em veículos e equipamentos no âmbito da atividade operacional da sua corporação de bombeiros, bem como para assegurar a realização dos indispensáveis testes à certificação dos Aparelhos Respiratórios Isolantes de Circuito Aberto e, ainda, aplicar aos veículos a inscrição das novas designações operacionais.

**Resolução n.º 413/2016**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação Humanitária dos Bombeiros de Câmara de Lobos, tendo em vista a melhoria das operações de socorro na RAM, no âmbito da emergência e do socorro, concretamente com a participação financeira que não excederá € 9.621,62 para efeitos de apoio à manutenção e a pequenas intervenções em veículos e equipamentos no âmbito da atividade operacional da sua corporação de bombeiros, bem como para assegurar a realização dos indispensáveis testes à certificação dos Aparelhos Respiratórios Isolantes de Circuito Aberto e, ainda, aplicar aos veículos a inscrição das novas designações operacionais.

**Resolução n.º 414/2016**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Calheta, tendo em vista a melhoria das operações de socorro na RAM, no âmbito da emergência e do socorro, concretamente com a participação financeira que não excederá € 8.324,32 para efeitos de apoio à manutenção e a pequenas intervenções em veículos e equipamentos no âmbito da atividade operacional da sua corporação de bombeiros, bem como para assegurar a realização dos indispensáveis testes à certificação dos Aparelhos Respiratórios Isolantes de Circuito Aberto e, ainda, aplicar aos veículos a inscrição das novas designações operacionais.

**Resolução n.º 415/2016**

Autoriza a IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, no ano de 2016, a utilizar valores a processar em execução do contrato-programa de cooperação financeira outorgado com a Região, em 5 de julho de 2016, no âmbito da Resolução n.º 350/2016, de 4 de julho, para efeitos de atribuição, ao abrigo do Programa de Recuperação de Imóveis Degradados (PRID) de apoios destinados à recuperação, reconstrução, reparação e ou reabilitação de habitações afetadas pela intempérie de 20 de fevereiro de 2010, adotando os critérios e medidas autorizadas pelas Resoluções n.ºs 500/2010, de 11 de maio, 767/2010, de 12 de julho, e 1511/2010, de 23 de dezembro.

**Resolução n.º 416/2016**

Autoriza a IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, nos termos do Código das Expropriações, na sua atual redação, a adquirir aos senhores Teresa Maria Gomes de Nóbrega Araújo e marido Orlando Fernandes Gomes, a parcela de terreno, localizada na Rua da Levada, n.º 6, freguesia do Imaculado Coração de Maria, município do Funchal, com a área de 96,50 m<sup>2</sup>.

**Resolução n.º 417/2016**

Autoriza a IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM a dar de arrendamento à entidade denominada CASA - Centro de Apoio ao Sem Abrigo - Delegação da R.A.M, o espaço não habitacional com a área de 93,00 m<sup>2</sup>, de que aquela é dona e legítima proprietária, localizado na Loja n.º 1, Bloco H, Conjunto Habitacional Casais d'Além, freguesia da Camacha, município de Santa Cruz.

**Resolução n.º 418/2016**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a entidade denominada Centro de Empresas e Inovação da Madeira Lda., tendo em vista a prossecução da participação financeira que não excederá os € 244.000,00, destinada à concretização do apoio, promoção e dinamização da atividade empreendedora e inovação empresarial na Região, para o ano 2016, a qual abarca as despesas de funcionamento indispensáveis ao seu cumprimento.

**Resolução n.º 419/2016**

Promove a alteração do ponto n.º 1 da Resolução n.º 237/2016, de 12 de maio, que aprovou a expropriação amigável das parcelas de terreno n.ºs 15 e 17, necessárias à obra de “Construção da Via Rápida Machico/Caniçal - Troço entre o Túnel da Queimada e o Nó do Caniçal - Ramais seis a nove”.

**Resolução n.º 420/2016**

Autoriza a expropriação amigável, pelo valor global de € 21.797,46, da parcela de terreno n.º 9 letra “B” – (Lote 1), da planta parcelar da obra de “Construção da Via Rápida – Funchal/Aeroporto – 2.ª Fase – Troço Cancela/Aeroporto”.

**Resolução n.º 421/2016**

Revoga a Resolução n.º 962/2014, de 16 de outubro que autorizou a cedência a título precário e gratuito pelo prazo de 5 anos, para fins de afetação a casa de função, ao Serviço de Saúde, da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., abreviadamente designa-

do SESARAM, E.P.E., da fração autónoma “H”, do prédio urbano, em propriedade horizontal, localizado à Rua Estevão de Alencastre, freguesia e município do Porto Santo.

**Resolução n.º 422/2016**

Autoriza a liberação total das cauções prestadas no âmbito da empreitada de construção da “Variante da Madalena do Mar, Fase 1 - Túneis”.

**Resolução n.º 423/2016**

Autoriza a liberação total das cauções prestadas no âmbito da empreitada de “Reconstrução da ER 227 - Tabua”.

**Resolução n.º 424/2016**

Autoriza a realização da despesa inerente à empreitada de “Reconstrução e Regularização da Ribeira de Santa Luzia – Troço entre o km 0+195,38 e o km 0+386,38”, até ao montante de € 2.680.000,00, sem IVA.

**Resolução n.º 425/2016**

Louva publicamente o atleta Francisco Samuel Ferreira Gouveia, bem como o Clube Desportivo Os Especiais, seus dirigentes e técnicos.

**Resolução n.º 426/2016**

Autoriza o início do procedimento para a elaboração do Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores.

**Resolução n.º 427/2016**

Autoriza a celebração de um contrato-programa, tendo em vista proceder ao pagamento dos encargos financeiros advenientes do contrato de abertura da linha de crédito celebrado entre a Caixa Geral de Depósitos e a entidade denominada Associação de Ensino Cristóvão Colombo – AECC, em conformidade com a Resolução n.º 61/2016, de 4 de fevereiro, sendo que a comparticipação financeira, não poderá ultrapassar o montante máximo de € 48.125,00.

**Resolução n.º 428/2016**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a entidade denominada APEL – Associação Promotora do Ensino Livre, tendo em vista proceder ao pagamento dos encargos financeiros, que não poderá ultrapassar o montante máximo de € 6.416,67, advenientes o contrato de abertura de linha de crédito, celebrado entre a Caixa Geral de Depósitos e a APEL, em conformidade com a Resolução n.º 61/2016, de 4 de fevereiro.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 408/2016**

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolveu louvar publicamente o Senhor Embaixador João de Vallera, Diplomata com uma carreira exemplar ao serviço de Portugal.

Especial reconhecimento merece a forma como sempre acompanhou e apoiou a nossa comunidade residente no Reino Unido, enquanto Embaixador naquele país.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

**Resolução n.º 409/2016**

Considerando a importância da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Porto Santo, como um instrumento fundamental para concretizar a política do Governo Regional na salvaguarda da vida, saúde e dignidade humanas;

Considerando que a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Porto Santo, prossegue o objetivo

estatutário de apoiar o Governo Regional na missão acima mencionada;

Considerando, ainda, que a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Porto Santo é uma pessoa coletiva de utilidade pública administrativa, vocacionada para o desenvolvimento de atividades humanitárias, de mérito e relevância socialmente reconhecidas.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016, conjugado com a alínea o) do n.º 3 do artigo 3.º da orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, aprovada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/M, de 30 de junho, alterada e republicada pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 8/2010/M, de 26 de maio e 12/2013/M, de 25 de março, autorizar a celebração de um contrato-programa com a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Porto Santo, tendo em vista a melhoria das operações de socorro na RAM, no âmbito da emergência e do socorro, concretamente com a comparticipação para efeitos de apoio à manutenção e a pequenas intervenções em veícu-

los e equipamentos no âmbito da atividade operacional da sua corporação de bombeiros, bem como para assegurar a realização dos indispensáveis testes à certificação dos Aparelhos Respiratórios Isolantes de Circuito Aberto (ARICA) e, ainda, aplicar aos veículos a inscrição das novas designações operacionais, de acordo com o estabelecido nas Normas Operacionais Permanentes (NOP) 01-2015, 02-A-2015 e 03-2015.

2. Para a prossecução do objetivo estabelecido no número anterior, conceder à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Porto Santo uma comparticipação financeira que não excederá € 5.837,84 (cinco mil, oitocentos e trinta e sete euros e oitenta e quatro cêntimos).
3. O contrato-programa a celebrar com a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Porto Santo entra em vigor no dia seguinte à sua assinatura e vigora até 31 de dezembro do presente ano.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar o Presidente do Conselho Diretivo do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
6. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar estão inscritas no Orçamento Privativo do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, na Classificação Orgânica 451020100 e Classificação Económica 04.07.01, Fonte Financiamento 510 Programa/Medida 053061, Funcional 1036 – Transferências correntes – Instituições sem fins lucrativos.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

### Resolução n.º 410/2016

Considerando a importância da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Santana, como um instrumento fundamental para concretizar a política do Governo Regional na salvaguarda da vida, saúde e dignidade humanas;

Considerando que a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Santana, prossegue o objetivo estatutário de apoiar o Governo Regional na missão acima mencionada;

Considerando, ainda, que a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Santana é uma pessoa coletiva de utilidade pública administrativa, vocacionada para o desenvolvimento de atividades humanitárias, de mérito e relevância socialmente reconhecidas.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro,

que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016, conjugado com a alínea o) do n.º 3 do artigo 3.º da orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, aprovada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/M, de 30 de junho, alterada e republicada pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 8/2010/M, de 26 de maio e 12/2013/M, de 25 de março, autorizar a celebração de um contrato-programa com a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Santana, tendo em vista a melhoria das operações de socorro na RAM, no âmbito da emergência e do socorro, concretamente com a comparticipação para efeitos de apoio à manutenção e a pequenas intervenções em veículos e equipamentos no âmbito da atividade operacional da sua corporação de bombeiros, bem como para assegurar a realização dos indispensáveis testes à certificação dos Aparelhos Respiratórios Isolantes de Circuito Aberto (ARICA) e, ainda, aplicar aos veículos a inscrição das novas designações operacionais, de acordo com o estabelecido nas Normas Operacionais Permanentes (NOP) 01-2015, 02-A-2015 e 03-2015.

2. Para a prossecução do objetivo estabelecido no número anterior, conceder à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Santana uma comparticipação financeira que não excederá € 8.324,32 (oito mil, trezentos e vinte e quatro euros e trinta e dois cêntimos).
3. O contrato-programa a celebrar com a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Santana entra em vigor no dia seguinte à sua assinatura e vigora até 31 de dezembro do presente ano.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar o Presidente do Conselho Diretivo do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
6. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar estão inscritas no Orçamento Privativo do Serviço Regional de Proteção Civil IP-RAM, na Classificação Orgânica 451020100 e Classificação Económica 04.07.01, Fonte Financiamento 510 Programa/Medida 053061, Funcional 1036 – Transferências correntes – Instituições sem fins lucrativos.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

### Resolução n.º 411/2016

Considerando a importância da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz, como um instrumento fundamental para concretizar a política do Governo Regional na salvaguarda da vida, saúde e dignidade humanas;

Considerando que a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz prossegue o objetivo estatutário de apoiar o Governo Regional na missão acima mencionada;

Considerando, ainda, que a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz é uma pessoa coletiva de utilidade pública administrativa, vocacionada para o desenvolvimento de atividades humanitárias, de mérito e relevância socialmente reconhecidas.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016, conjugado com a alínea o) do n.º 3 do artigo 3.º da orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, aprovada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/M, de 30 de junho, alterada e republicada pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 8/2010/M, de 26 de maio e 12/2013/M, de 25 de março, autorizar a celebração de um contrato-programa com a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz, tendo em vista a melhoria das operações de socorro na RAM, no âmbito da emergência e do socorro, concretamente com a comparticipação para efeitos de apoio à manutenção e a pequenas intervenções em veículos e equipamentos no âmbito da atividade operacional da sua corporação de bombeiros, bem como para assegurar a realização dos indispensáveis testes à certificação dos Aparelhos Respiratórios Isolantes de Circuito Aberto (ARICA) e, ainda, aplicar aos veículos a inscrição das novas designações operacionais, de acordo com o estabelecido nas Normas Operacionais Permanentes (NOP) 01-2015, 02-A-2015 e 03-2015.
2. Para a prossecução do objetivo estabelecido no número anterior, conceder à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz uma comparticipação financeira que não excederá € 8.324,32 (oito mil, trezentos e vinte e quatro euros e trinta e dois cêntimos).
3. O contrato-programa a celebrar com a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz entra em vigor no dia seguinte à sua assinatura e vigora até 31 de dezembro do presente ano.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar o Presidente do Conselho Diretivo do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
6. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar estão inscritas no Orçamento Privativo do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, na Classificação Orgânica 451020100 e Classificação Económica 04.07.01, Fonte Financiamento 510

Programa/Medida 053061, Funcional 1036 – Transferências correntes – Instituições sem fins lucrativos.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

### **Resolução n.º 412/2016**

Considerando a importância da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Madeirenses, como um instrumento fundamental para concretizar a política do Governo Regional na salvaguarda da vida, saúde e dignidade humanas;

Considerando que a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Madeirenses, prossegue o objetivo estatutário de apoiar o Governo Regional na missão acima mencionada;

Considerando, ainda, que a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Madeirenses é uma pessoa coletiva de utilidade pública administrativa, vocacionada para o desenvolvimento de atividades humanitárias, de mérito e relevância socialmente reconhecidas.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016, conjugado com a alínea o) do n.º 3 do artigo 3.º da orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, aprovada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/M, de 30 de junho, alterada e republicada pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 8/2010/M, de 26 de maio e 12/2013/M, de 25 de março, autorizar a celebração de um contrato-programa com a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Madeirenses, tendo em vista a melhoria das operações de socorro na RAM, no âmbito da emergência e do socorro, concretamente com a comparticipação para efeitos de apoio à manutenção e a pequenas intervenções em veículos e equipamentos no âmbito da atividade operacional da sua corporação de bombeiros, bem como para assegurar a realização dos indispensáveis testes à certificação dos Aparelhos Respiratórios Isolantes de Circuito Aberto (ARICA) e, ainda, aplicar aos veículos a inscrição das novas designações operacionais, de acordo com o estabelecido nas Normas Operacionais Permanentes (NOP) 01-2015, 02-A-2015 e 03-2015.
2. Para a prossecução do objetivo estabelecido no número anterior, conceder à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Madeirenses uma comparticipação financeira que não excederá € 16.000,00 (dezasseis mil euros).
3. O contrato-programa a celebrar com a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Madeirenses entra em vigor no dia seguinte à sua assinatura e vigora até 31 de dezembro do presente ano.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência do

Governo Regional, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.

5. Mandatar o Presidente do Conselho Diretivo do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
6. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar estão inscritas no Orçamento Privativo do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, na Classificação Orgânica 451020100 e Classificação Económica 04.07.01, Fonte Financiamento 510 Programa/Medida 053061, Funcional 1036 – Transferências correntes – Instituições sem fins lucrativos.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

#### **Resolução n.º 413/2016**

Considerando a importância da Associação Humanitária dos Bombeiros de Câmara de Lobos, como um instrumento fundamental para concretizar a política do Governo Regional na salvaguarda da vida, saúde e dignidade humanas;

Considerando que a Associação Humanitária dos Bombeiros de Câmara de Lobos, prossegue o objetivo estatutário de apoiar o Governo Regional na missão acima mencionada;

Considerando, ainda, que a Associação Humanitária dos Bombeiros de Câmara de Lobos uma pessoa coletiva de utilidade pública administrativa, vocacionada para o desenvolvimento de atividades humanitárias, de mérito e relevância socialmente reconhecidas.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016, conjugado com a alínea o) do n.º 3 do artigo 3.º da orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, aprovada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/M, de 30 de junho, alterada e republicada pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 8/2010/M, de 26 de maio e 12/2013/M, de 25 de março, autorizar a celebração de um contrato-programa com a Associação Humanitária dos Bombeiros de Câmara de Lobos, tendo em vista a melhoria das operações de socorro na RAM, no âmbito da emergência e do socorro, concretamente com a comparticipação para efeitos de apoio à manutenção e a pequenas intervenções em veículos e equipamentos no âmbito da atividade operacional da sua corporação de bombeiros, bem como para assegurar a realização dos indispensáveis testes à certificação dos Aparelhos Respiratórios Isolantes de Circuito Aberto (ARICA) e, ainda, aplicar aos veículos a inscrição das novas designações operacionais, de acordo com o estabelecido nas Normas Operacionais Permanentes (NOP) 01-2015, 02-A-2015 e 03-2015.

2. Para a prossecução do objetivo estabelecido no número anterior, conceder à Associação Humanitária dos Bombeiros de Câmara de Lobos uma comparticipação financeira que não excederá € 9.621,62 (nove mil, seiscentos e vinte e um euros e sessenta e dois cêntimos).
3. O contrato-programa a celebrar com a Associação Humanitária dos Bombeiros de Câmara de Lobos entra em vigor no dia seguinte à sua assinatura e vigora até 31 de dezembro do presente ano.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar o Presidente do Conselho Diretivo do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
6. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar estão inscritas no Orçamento Privativo do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, na Classificação Orgânica 451020100 e Classificação Económica 04.07.01, Fonte Financiamento 510 Programa/Medida 053061, Funcional 1036 – Transferências correntes – Instituições sem fins lucrativos.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

#### **Resolução n.º 414/2016**

Considerando a importância da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Calheta, como um instrumento fundamental para concretizar a política do Governo Regional na salvaguarda da vida, saúde e dignidade humanas;

Considerando que a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Calheta, prossegue o objetivo estatutário de apoiar o Governo Regional na missão acima mencionada;

Considerando, ainda, que a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Calheta é uma pessoa coletiva de utilidade pública administrativa, vocacionada para o desenvolvimento de atividades humanitárias, de mérito e relevância socialmente reconhecidas.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016, conjugado com a alínea o) do n.º 3 do artigo 3.º da orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, aprovada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/M, de 30 de junho, alterada e republicada pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 8/2010/M, de 26 de maio e

12/2013/M, de 25 de março, autorizar a celebração de um contrato-programa com a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Calheta, tendo em vista a melhoria das operações de socorro na RAM, no âmbito da emergência e do socorro, concretamente com a comparticipação para efeitos de apoio à manutenção e a pequenas intervenções em veículos e equipamentos no âmbito da atividade operacional da sua corporação de bombeiros, bem como para assegurar a realização dos indispensáveis testes à certificação dos Aparelhos Respiratórios Isolantes de Circuito Aberto (ARICA) e, ainda, aplicar aos veículos a inscrição das novas designações operacionais, de acordo com o estabelecido nas Normas Operacionais Permanentes (NOP) 01-2015, 02-A-2015 e 03-2015.

2. Para a prossecução do objetivo estabelecido no número anterior, conceder à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Calheta uma comparticipação financeira que não excederá € 8.324,32 (oito mil, trezentos e vinte e quatro euros e trinta e dois cêntimos).
3. O contrato-programa a celebrar com a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Calheta entra em vigor no dia seguinte à sua assinatura e vigora até 31 de dezembro do presente ano.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar o Presidente do Conselho Diretivo do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
6. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar estão inscritas no Orçamento Privativo do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, na Classificação Orgânica 451020100 e Classificação Económica 04.07.01, Fonte Financiamento 510 Programa/Medida 053061, Funcional 1036 – Transferências correntes – Instituições sem fins lucrativos.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

#### **Resolução n.º 415/2016**

Considerando que subsistem, ainda, algumas situações de habitações afetadas pela intempérie, que a 20 de fevereiro de 2010 assolou o território da Região Autónoma da Madeira, que justificam a atribuição de apoio da Região Autónoma da Madeira, no sentido de permitir a sua recuperação, em condições de habitabilidade para os respetivos proprietários;

Considerando que, em benefício das famílias que viram as suas habitações afetadas pela referida intempérie, nos termos das Resoluções n.ºs 500/2010, de 11 de maio, 767/2010, de 12 de julho e 1511/2010, de 23 de dezembro,

foi a IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPE-RAM autorizada a atribuir apoios ao abrigo do Programa de Recuperação de Imóveis Degradados (PRID), aprovado pela Portaria n.º 54/80, de 2 de maio;

Considerando que esses apoios têm critérios e medidas de exceção, de efeitos financeiros mais favoráveis aos beneficiários, nomeadamente, através do alargamento dos escalões de rendimentos máximos dos agregados familiares relevantes para o acesso ao programa, da majoração dos valores dos apoios a conceder e da sua atribuição a fundo perdido;

Considerando que, na sequência da Resolução n.º 350/2016, de 4 de julho, entre a Região Autónoma da Madeira e a IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, em 5 de julho de 2016, foi outorgado um contrato-programa de cooperação financeira com vista à atribuição, no ano de 2016, de apoios ao abrigo do PRID, aprovado pela Portaria n.º 54/80, de 2 de maio.

Nestes termos, o Conselho de Governo reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolveu:

Autorizar a IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, no ano de 2016, a utilizar valores a processar em execução do contrato-programa de cooperação financeira outorgado com a Região Autónoma da Madeira, em 5 de julho de 2016, no âmbito da Resolução n.º 350/2016, de 4 de julho, para efeitos de atribuição, ao abrigo do Programa de Recuperação de Imóveis Degradados (PRID), aprovado pela Portaria n.º 54/80, de 2 de maio, de apoios destinados à recuperação, reconstrução, reparação e ou reabilitação de habitações afetadas pela intempérie que a 20 de fevereiro de 2010 assolou o território da Região Autónoma da Madeira, adotando os critérios e medidas autorizadas pelas Resoluções n.ºs 500/2010, de 11 de maio, 767/2010, de 12 de julho, e 1511/2010, de 23 de dezembro.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

#### **Resolução n.º 416/2016**

Considerando a existência de uma parcela de terreno, localizada na Rua da Levada, n.º 6, freguesia do Imaculado Coração de Maria, concelho do Funchal, que permitirá complementar um plano de intervenção da IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, E.P.E., o qual visa edificar e infraestruturar um empreendimento habitacional de cariz social;

Considerando que tal parcela foi selecionada por reunir características e condições julgadas imprescindíveis aos objetivos propostos.

Nestes termos, o Conselho de Governo reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolveu:

1. Autorizar a IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, nos termos do artigo 11.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 setembro, na sua atual redação, a adquirir aos senhores Teresa Maria Gomes de Nóbrega Araújo e marido Orlando Fernandes Gomes, casados no regime da comunhão geral, residentes à Rua Levada de Santa Luzia n.º 6, freguesia do Imaculado Coração de Maria, concelho do Funchal, Maria Clara Gomes de Nóbrega Araújo e marido Joel Rogério Gomes Pereira Pinto, casados no regime de separação geral de bens, residentes à Rua do Surdo n.º 7, freguesia de São Pedro, conce-

lho do Funchal e José Gomes de Nóbrega Araújo, solteiro, maior, residente à Rua Levada de Santa Luzia, n.º 6, freguesia do Imaculado Coração de Maria, concelho do Funchal, a parcela de terreno, localizada na Rua da Levada, n.º 6, freguesia do Imaculado Coração de Maria, concelho do Funchal, com a área de 96,50 m<sup>2</sup>, confrontante, norte e oeste com a IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira EPERAM, sul e oeste com o novo arruamento, inscrita na matriz predial sob parte do artigo 40, Secção F, a desanexar do prédio misto descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca do Funchal sob o n.º 1281/20060814, onde se encontra registado a seu favor pela apresentação 5, de 21 de maio de 2007, convertida em definitivo pelo averbamento apresentação 9, de 24 de julho de 2007.

2. O preço da aquisição supra mencionada é de € 7.394,91 (sete mil, trezentos e noventa e quatro euros e noventa e um cêntimos).
3. Aprovar a minuta da escritura pública que formalizará a referida aquisição, que constitui parte integrante desta Resolução e fica arquivada nos serviços da Presidência do Governo Regional.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

#### **Resolução n.º 417/2016**

Considerando que é política do Governo Regional associar-se a projetos de relevante interesse público, nomeadamente, facultando o uso de espaços da sua posse e de empresas públicas por si participadas, para o desenvolvimento de atividades de entidades sem fins lucrativos;

Considerando que a “CASA - Centro de Apoio ao Sem Abrigo - Delegação da R.A.M” é uma associação sem fins lucrativos que promove ações de solidariedade social, em particular dar apoio, alimentação e alojamento a favor de sem abrigo, crianças, adolescentes e idosos socialmente desfavorecidos, vítimas de violência ou maus-tratos, independentemente da sua nacionalidade, credo religioso, política ou etnia, junto da população do complexo habitacional Casais D’Além e zonas envolventes, freguesia da Camacha, concelho de Santa Cruz;

Considerando que a IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, dispõe de um espaço adequado às pretensões da “CASA - Centro de Apoio ao Sem Abrigo - Delegação da R.A.M”.

Nestes termos, o Conselho de Governo reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolveu:

1. Autorizar a IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM a dar de arrendamento à “CASA - Centro de Apoio ao Sem Abrigo - Delegação da R.A.M”, o espaço não habitacional com a área de 93,00 m<sup>2</sup>, de que aquela é dona e legítima proprietária, localizado na Loja n.º 1, Bloco H, Conjunto Habitacional Casais d’Além, freguesia da Camacha, concelho de Santa Cruz, fração autónoma designada pela letra “A”, do prédio urbano inscrito na matriz predial sob o artigo 3417.º, descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal

sob o n.º 2428, pela renda mensal de € 92,07, ficando contudo a referida associação dispensada do seu pagamento, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 da Resolução n.º 562/2012, de 20 de julho, publicada no JORAM, I Série, n.º 102, a 1 de agosto, aplicando-se com as devidas adaptações os critérios e procedimentos fixados nos n.ºs 1 a 3 da referida Resolução.

2. Aprovar a minuta do contrato de arrendamento a celebrar, que constitui parte integrante desta Resolução e que fica arquivada nos serviços da Presidência do Governo Regional.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

#### **Resolução n.º 418/2016**

Considerando que constitui objetivo estratégico do XII Governo da Região Autónoma da Madeira (RAM) a promoção do crescimento económico e o fortalecimento do tecido empresarial regional, através de uma política para as empresas, alavancada na inovação como driver de desenvolvimento e competitividade, assim como numa cultura transversal de geração de conhecimento e inovação com aplicação prática;

Considerando que a Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura (SRETC) tem como atribuições “Coordenar a definição das linhas estratégicas e a formulação dos sistemas e instrumentos regionais de dinamização e valorização do tecido empresarial, bem como promover a execução transversal das políticas definidas para as áreas da inovação, empreendedorismo e apoio às empresas”, “Definir e implementar políticas e instrumentos de incentivo e suporte ao desenvolvimento de projetos empresariais empreendedores, assim como contribuir para uma cultura empresarial de inovação, criatividade e aplicação prática de novos conhecimentos”, “Contribuir para o desenvolvimento do meio empresarial regional, gerindo e disponibilizando de forma integrada, coordenada e descentralizada os apoios diretos e indiretos ao investimento, financiamento, funcionamento e internacionalização, com o objetivo de fortalecer e valorizar as estruturas empresariais da Região Autónoma da Madeira, com particular incidência nas micro, pequenas e médias empresas”, conforme consagrado nas alíneas b), c) e d) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/M, de 18 de julho (aprova a orgânica da SRETC);

Considerando que a SRETC integra como seu serviço executivo a Direção Regional da Inovação, Valorização e Empreendedorismo (DRIVE), a qual tem por missão ser o veículo de política económica de proximidade da SRETC para as empresas regionais, e por atribuições, nomeadamente, a operacionalização de iniciativas tendentes ao aumento da competitividade e fortalecimento do tecido empresarial regional, a materialização de medidas que incentivem a aproximação do tecido empresarial regional aos centros de investigação e polos de produção de conhecimento, e o lançamento de iniciativas de fomento da inovação, criatividade e aplicação prática de conhecimento ao meio empresarial, nos termos conjugados do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/M, de 18 de julho e do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2015/M, de 26 de outubro (aprova a orgânica da DRIVE);

Considerando que o Centro de Empresas e Inovação da Madeira Lda. (CEIM) integra o setor público empresarial da RAM, sob a tutela da SRETC, consagrado organicamente no artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/M, de 18 de julho, e que relaciona recursos de origem pública e privada;

Considerando que o CEIM constitui um centro de referência ao nível da dinamização do empreendedorismo, da inovação e da incubação de novos projetos empresariais, operando em coordenação com a SRETC/ DRIVE;

Considerando que a missão do CEIM é (i) servir de instrumento de desenvolvimento regional, apoiando os empreendedores na implementação do seu projeto empresarial inovador, desde a fase inicial até à fase de desenvolvimento e expansão, bem como (ii) proporcionar um ambiente favorável ao empreendedorismo e (iii) agir como um facilitador e ponto de contacto central no ecossistema empreendedor;

Considerando que o CEIM contribui para a diversificação e crescimento da economia da Região Autónoma da Madeira com um enfoque na atividade empresarial inovadora;

Considerando que a atuação do CEIM assenta essencialmente no fomento da inovação empresarial e no estímulo da capacidade empreendedora da população madeirense, estando a sua aptidão técnica devidamente comprovada;

Considerando que o CEIM, pela sua inserção no mercado regional, conhece bem as necessidades e especificidades da estrutura empresarial regional, tendo por um lado um contacto privilegiado com os potenciais empreendedores bem como com toda a rede institucional de apoio à promoção da atividade empresarial;

Considerando, ainda, que o CEIM, dado o respetivo objeto social, pretende e deve apoiar os promotores de ideias empresariais inovadoras na execução do seu projeto a diversos níveis, ser uma entidade credível e de referência em matérias como a inovação, empreendedorismo e propriedade industrial, ser um elo entre várias instituições regionais que atuam direta ou indiretamente com as áreas de intervenção do CEIM e os promotores de ideias inovadoras, e ser um elemento ativo da rede Europeia de "Business Innovation Centres Network - EBN" e da "Associação Portuguesa de Business Innovation Centres - BICS".

Ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, o Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolve:

1. Autorizar a celebração de um contrato-programa com o Centro de Empresas e Inovação da Madeira Lda., tendo em vista a prossecução da comparticipação financeira inerente à concretização do apoio, promoção e dinamização da atividade empreendedora e inovação empresarial na RAM, para o ano 2016, a qual abarca as despesas de funcionamento indispensáveis ao seu cumprimento.
2. Conceder ao Centro de Empresas e Inovação da Madeira Lda., uma comparticipação financeira que não excederá os € 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil euros).
3. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.

4. Mandatar o Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa, o qual produz efeitos desde a data da sua assinatura e até 31 de dezembro de 2016.
5. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 46, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 05, cl. func. 343, Classificação Económica 04.01.01.00.00, fonte 111, prog. 42, med. 3, proj. 51512.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

### Resolução n.º 419/2016

Considerando que pela Resolução n.º 237/2016, de 12 de maio, o Conselho do Governo aprovou a expropriação amigável das parcelas de terreno n.ºs 15 e 17, necessárias à "Obra de Construção da Via Rápida Machico/Caniçal – Troço entre o Túnel da Queimada e o Nó do Caniçal – Ramais seis a nove";

Considerando que posteriormente à referida Resolução, verificou-se uma alteração de titularidade, resultante de uma doação dos bens imóveis objeto de expropriação, sendo assim necessário verter a nova realidade jurídica na aludida Resolução.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto n.º 1 da Resolução n.º 237/2016, de 12 de maio, o qual passará a ter a seguinte redação:  
"1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 17.019,00€ (dezassete mil e dezanove euros), as parcelas de terreno n.ºs 15 e 17 da planta parcelar da obra, cujos titulares são: Ana Luísa Aveiro dos Santos Costa e Luís Miguel de Aveiro Santos Costa";
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável;
3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.A0.TT, tendo sido atribuído o compromisso n.º CY51608106.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

### Resolução n.º 420/2016

Considerando que a obra de "Construção da Via Rápida – Funchal/Aeroporto – 2.ª Fase – Troço Cancela/Aero-

porto”, abarca propriedades cuja aquisição se torna indispensável;

Considerando que pela Resolução n.º 393/1998, de 8 de abril, foi declarada a utilidade pública das parcelas de terreno, suas benfeitorias e todos os direitos a elas inerentes e ou relativos, com vista à execução da obra acima identificada, da qual faz parte integrante a presente parcela.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolveu:

1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de € 21.797,46 (vinte e um mil e setecentos e noventa e sete euros e quarenta e seis cêntimos), a parcela de terreno n.º 9 letra “B” – (Lote 1), da planta parcelar da obra, cujos titulares são: Nicolau da Mata Perestrelo e Rosária Freitas Viríssimo da Silva;
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável;
3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.A0.00, tendo sido atribuído o compromisso n.º CY51611734.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

#### **Resolução n.º 421/2016**

Considerando que através da Resolução do Conselho do Governo n.º 962/2014, de 16 de outubro, (doc.1) foi autorizado, nos termos dos artigos 50.º n.º 3 e 28.º n.º 1 do Decreto Legislativo Regional 7/2012/M, de 20 de abril, a cedência a título precário e gratuito pelo prazo de cinco anos, para fins de afetação a casa de função, ao Serviço de Saúde, da Região Autónoma da Madeira E.P.E. (SESARAM, E.P.E.), da fração autónoma “H”, do prédio urbano, em propriedade horizontal, localizado à Rua Estevão de Alencastre, freguesia e município do Porto Santo, inscrito na matriz respetiva sob o artigo 1386 e descrito na Conservatória do Registo Predial do Porto Santo, sob o n.º 932/19870408-H.

Considerando que, face ao hiato temporal decorrido, a referida fração não foi utilizada para os fins definidos e fundamentados pela supra referida Resolução.

Considerando que é obrigação do Governo Regional promover a rentabilização do património da Região, através da alienação, arrendamento ou utilização para instalação de serviços públicos.

Considerando que face à não utilização e rentabilização deste imóvel, acrescido do facto de que não se justifica a continuidade do mesmo no património regional, uma vez que a fração não é necessária para a prossecução de fins de interesse público.

Considerando que, é necessário proceder à revogação daquela Resolução, a fim de que o referido imóvel, seja

integrado no próximo lote de imóveis a ser submetido aos procedimentos legais definidos para alienação de imóveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira, com recurso a hasta pública.

Considerando que «Sendo o ato administrativo um produto da ação eminentemente volitiva dos órgãos administrativos, desenvolvido em execução de lei no intuito de realizar o interesse público, podem tais órgãos verificar ulteriormente que não convém manter por mais tempo aquela decisão, à luz da evolução e configuração posteriores do interesse público, que é, por natureza, variável» (in Freitas do Amaral Curso de Direito Administrativo).

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolveu:

Revogar a Resolução do Conselho do Governo n.º 962/2014, de 16 de outubro.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

#### **Resolução n.º 422/2016**

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, nos contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2001/M, de 10 de maio, mediante solicitação do empreiteiro, o dono da obra pode autorizar a liberação da caução, uma vez decorrido o prazo de um ano, contado da data da receção provisória total, observado o resultado do inquérito administrativo;

Considerando que é igualmente condição da liberação da caução a inexistência de defeitos da obra, da responsabilidade do empreiteiro, que afetem a sua regular funcionalidade em condições normais de exploração, operação ou utilização para os fins a que se destina, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, aplicável por remissão operada pelo n.º 4 do mesmo artigo;

Considerando que se encontra decorrido mais de um ano desde a data da receção provisória total dos trabalhos da empreitada de construção da “Variante da Madalena do Mar, Fase 1 - Túneis”, verificada a 19 de março de 2015;

Considerando que em vistoria realizada, nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, aos trabalhos recebidos provisoriamente há mais de um ano, constatou-se a inexistência de defeitos dos mesmos da responsabilidade do empreiteiro;

Considerando que foi observado o resultado do inquérito administrativo, não tendo sido apresentadas quaisquer reclamações no prazo estipulado no n.º 1 do artigo 224.º do Decreto-Lei n.º 59/99 de 2 de março;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolveu autorizar, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, a liberação total das cauções prestadas no âmbito da empreitada de construção da “Variante da Madalena do Mar, Fase 1 - Túneis”.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

**Resolução n.º 423/2016**

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, nos contratos celebrados ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, mediante solicitação do empreiteiro, o dono da obra pode autorizar a liberação da caução, uma vez decorrido o prazo de um ano contado da data da receção provisória total;

Considerando que é igualmente condição da liberação da caução a inexistência de defeitos da obra, da responsabilidade do empreiteiro, que afetem a sua regular funcionalidade em condições normais de exploração, operação ou utilização para os fins a que se destina, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do supra citado diploma;

Considerando que se encontra decorrido mais de um ano desde a data da receção provisória total dos trabalhos da empreitada de “Reconstrução da ER 227 - Tabua”, verificada a 23 de maio de 2014;

Considerando que em vistoria realizada, nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, aos trabalhos recebidos provisoriamente há mais de um ano, constatou-se a inexistência de defeitos dos mesmos da responsabilidade do empreiteiro;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolveu autorizar, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, a liberação total das cauções prestadas no âmbito da empreitada de “Reconstrução da ER 227 - Tabua”.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

**Resolução n.º 424/2016**

Considerando a importância de implementar as medidas preconizadas no Estudo de Avaliação do Risco de Aluviões na Ilha da Madeira, designadamente medidas estruturais de proteção para mitigar a vulnerabilidade das áreas mais expostas aos riscos de aluviões;

Considerando que no âmbito da Lei de Meios, encontra-se prevista uma intervenção na Ribeira de Santa Luzia, que inclui trabalhos de reconstrução e regularização da mesma, na zona intermédia entre o troço atualmente em obra e a foz;

Considerando que no âmbito do Plano e Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira, para 2016 através da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, e no âmbito do conjunto de intervenções associadas às obras de reconstrução do Temporal de 20 de fevereiro de 2010, foi prevista uma intervenção de caráter preventivo e corretivo na referida ribeira;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolveu:

- 1 - Autorizar, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, a realização da despesa inerente à empreitada de «Reconstrução e Regularização da Ribeira de Santa Luzia – Troço entre o km 0+195,38 e o km 0+386,38», até ao montante de 2.680.000,00€, sem IVA.
- 2 - Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas ver-

bas adequadas inscritas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira, de acordo com a Portaria n.º 274/2016, publicada no JORAM n.º 125 - I Série, de 19 de Julho.

- 3 - Determinar, nos termos do disposto nos artigos 18.º, 19.º, alínea b) e 38.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o recurso ao concurso limitado por prévia qualificação para execução da referida obra.
- 4 - Aprovar as peças do procedimento: o programa de concurso, o convite à apresentação das propostas, e o caderno de encargos.
- 5 - Delegar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento previsto no número 3 supra.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

**Resolução n.º 425/2016**

Considerando que Francisco Samuel Ferreira Gouveia, atleta do Clube Desportivo Os Especiais, tem vindo, ao longo dos últimos anos, a obter classificações de grande realce, em competições nacionais e internacionais para atletas com Síndrome de Down na modalidade de Atletismo, de entre as quais se destacam 19 títulos nacionais e 20 europeus e mundiais;

Considerando que o referido atleta, utente do Centro de Atividades Ocupacionais de Machico, terminou a sua participação nos Trisome Games, considerados Os Jogos Olímpicos para a Trissomia 21, com a obtenção de mais 5 medalhas, sendo 2 de prata e 3 de bronze;

Considerando ainda que aquele atleta, ao obter estes resultados, não só exaltou o nome da Madeira, como deu um contributo de grande relevância para o reconhecimento da necessidade de, cada vez mais, se promoverem políticas de inclusão e de igualdade de oportunidades.

Nestes termos, o Conselho de Governo reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolveu louvar publicamente o atleta Francisco Samuel Ferreira Gouveia, bem como o Clube Desportivo Os Especiais, seus dirigentes e técnicos.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

**Resolução n.º 426/2016**

Considerando que, em complemento do quadro da regionalização dos ensinos básico e secundário efetivada pelo Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de setembro, o Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de julho estabeleceu como atribuições próprias da Região Autónoma da Madeira no âmbito do ensino superior, proporcionar os meios necessários às atividades de ação social escolar a fim de garantir a igualdade de oportunidades aos alunos carenciados que pretendam frequentar cursos ministrados em instituições de ensino

superior sediadas na Região Autónoma da Madeira e aos alunos que, para prosseguirem os estudos, tenham de deslocar-se para fora da Região;

Considerando que a Resolução n.º 909/2015, de 15 de outubro aprovou o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores;

Considerando que algumas das disposições constantes do atual regulamento não se coadunam com a realidade vigente e que o respeito pelos princípios da eficiência, eficácia e economicidade da gestão financeira impõem a introdução de alterações ao regime vigente;

Nos termos do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, conjugado com a alínea c) do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de julho e com o n.º 1 do artigo 98.º do novo Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o Conselho de Governo reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolveu:

1. Autorizar o início do procedimento para a elaboração do Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores;
2. Incumbir a Secretaria Regional de Educação, através do Gabinete do Ensino Superior, para a publicação e direção do respetivo procedimento.
3. Aprovar o projeto de Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores, em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
4. O disposto na presente resolução entra em vigor no primeiro dia útil imediato ao da sua publicação.
5. O Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores irá produzir efeitos a partir do ano letivo 2016/2017, inclusive.
6. Excetua-se do disposto no número anterior, o estipulado no número 2 do artigo 4.º e no artigo 14.º do que diz respeito à prorrogação do complemento, do presente Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores, que irá produzir efeitos a partir do ano letivo 2015/2016, inclusive.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

#### REGULAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDO DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA PARA A FREQUÊNCIA DE CURSOS SUPERIORES

##### Artigo 1.º Âmbito de aplicação

1. No âmbito das políticas de apoio social às famílias oriundas da Região Autónoma da Madeira (doravante RAM), o Governo Regional concede, anualmente, bolsas de estudo mensais a estudantes que cumpram as condições constantes do presente regulamento, e que adiante são de-

signadas por bolsa de estudos e bolsa de estudos excecional.

2. A atribuição da bolsa de estudos, destinada a estudantes que frequentam cursos ministrados em instituições de ensino superior fora da RAM, tem por objetivo compensar os acréscimos significativos das despesas resultantes da sua frequência, deslocação, instalação e manutenção.

3. A bolsa de estudos é concedida a estudantes matriculados e inscritos em cursos ministrados em instituições de ensino superior conducentes, respetivamente, à obtenção dos graus de Licenciado e de Mestre e, do título de Técnico Superior Profissional.

4. A bolsa de estudos pode ser concedida a estudantes residentes na Ilha do Porto Santo que se encontrem a frequentar cursos ministrados em instituições de ensino superior na Ilha da Madeira.

5. A bolsa de estudos pode ser concedida a estudantes de cursos preparatórios de língua estrangeira obrigatórios para a frequência de cursos ministrados em instituições de ensino superior no estrangeiro.

6. A bolsa de estudos excecional é concedida a estudantes que se encontrem a frequentar cursos conducentes à obtenção dos graus de Licenciado e de Mestre e, ainda, do título de Técnico Superior Profissional, em instituições de ensino superior sediadas na RAM.

7. A bolsa de estudos excecional não é acumulável com a bolsa prevista no número 4.

8. As bolsas são acumuláveis com bolsas de estudos de outras entidades, as quais não contam para efeitos de cálculos previstos no presente regulamento.

##### Artigo 2.º Valor das bolsas

1. O valor das bolsas é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.

2. O valor da bolsa de estudos fixado nos termos do número anterior pode ser escalonado em função da capacitação do agregado familiar.

3. Para os estudantes a frequentar cursos em instituições de ensino superior no estrangeiro, ao valor da bolsa de estudos pode ser acrescido um complemento a fixar nos termos do número 1.

##### Artigo 3.º Requisitos de atribuição da bolsa de estudos

1. Podem candidatar-se à bolsa de estudos os estudantes que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Estejam matriculados ou inscritos em cursos ministrados em instituições de ensino superior sediadas fora da RAM, ou na RAM no caso dos estudantes residentes na Ilha do Porto Santo;

b) Façam prova documental de carência económica, não podendo, neste sentido, a capacitação média mensal do respetivo agregado familiar exceder o quantitativo máximo fixado nos termos previstos no artigo 5.º;

c) Façam prova de que frequentaram a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sediado na RAM;

d) Façam prova de que os membros do agregado familiar, à altura da candidatura, são residentes na RAM.

2. Excecionalmente, pode candidatar-se à bolsa de estudos o candidato que, não se encontrando nas condições da alínea c) do número anterior, comprove:

a) Ser emigrante que resida ou tenha residido na RAM ou familiar que com ele viva quer se trate do cônjuge, quer de parente de 1.º grau da linha recta e que tenha frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro;

b) Ser filho de trabalhador, quer da Administração pública central, regional ou local, quer de organismo de coordenação económica ou de qualquer outro Instituto Público, designadamente magistrado, conservador, notário, funcionário judicial, membro das Forças Armadas ou das forças de segurança, cuja residência tenha sido mudada, temporariamente, para localidade situada fora da RAM em consequência de o progenitor ter entretanto passado a estar colocado nessa localidade;

c) Ter frequentado um ou mais ciclos de estudos durante um período mínimo de seis anos num estabelecimento de ensino sediado na RAM.

3. Pode candidatar-se, ainda, à bolsa de estudos o estudante que, não tendo reunidas as condições previstas na alínea d) do número 1, comprove ser filho de emigrantes madeirenses.

4. Sem prejuízo do disposto no anterior número 1, podem, ainda, candidatar-se à bolsa de estudos os estudantes que, embora matriculados e inscritos em cursos de instituições de ensino superior sediadas fora da RAM, se encontrem a residir na Região, e tenham de se deslocar, no mínimo, uma vez por mês à sua instituição de ensino superior.

#### Artigo 4.º

##### Requisitos de atribuição da bolsa de estudos excecional

1. A bolsa de estudos excecional é concedida a estudantes que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Estejam matriculados ou inscritos em cursos ministrados em instituições de ensino superior sediadas na RAM;

b) Usfruam de bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;

c) Comprovem que a capitação mensal calculada no âmbito da candidatura à bolsa referida na alínea anterior não é superior ao valor fixado nos termos do número 1 do artigo seguinte.

d) Façam prova de que frequentaram a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sediado na RAM;

e) Façam prova de que os membros do agregado familiar, à altura da candidatura, são residentes na RAM.

2. Pode ser concedida bolsa de estudos excecional ao candidato que, não reunindo a condição da alínea d) do número anterior, comprove uma das seguintes situações:

a) Ter frequentado um ou mais ciclos de estudos durante um período mínimo de seis anos num estabelecimento de ensino sediado na RAM;

b) Ser emigrante que resida ou tenha residido na RAM ou familiar que com ele viva quer se trate do cônjuge, quer de parente de 1.º grau da linha reta e que tenham frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro;

3. Pode candidatar-se, ainda, à bolsa de estudos excecional o estudante que, não tendo reunidas as condições previstas na alínea e) do número 1, comprove ser filho de emigrantes madeirenses.

4. Podem candidatar-se, ainda, à renovação deste apoio os estudantes que deixem de usufruir da bolsa de estudos prevista na alínea b) do número 1, devendo para o efeito anexar ao respetivo processo de candidatura os documentos necessários para o cálculo da capitação nos termos do artigo 6.º.

#### Artigo 5.º

##### Valor da capitação

1. O valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição das bolsas previstas no presente regulamento é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.

2. Nos agregados familiares com estudantes a frequentar cursos ministrados em instituições de ensino superior sediadas no estrangeiro, ao valor da capitação fixada nos termos do número anterior, é acrescido o valor de 25%.

3. Nos agregados familiares onde se verifique a existência de mais do que um estudante a frequentar o ensino superior fora da RAM, ao montante da capitação fixada nos termos dos números anteriores, são acrescidos os seguintes valores:

a) Quando os estudantes vivam na mesma cidade:

2 estudantes - 25%;

3 estudantes - 50%;

4 ou mais estudantes - 75%;

b) Quando os estudantes vivam em cidades diferentes, com distâncias entre elas superiores a 30 km:

2 estudantes - 35%;

3 estudantes - 60%;

4 ou mais estudantes - 85%.

#### Artigo 6.º

##### Cálculo do valor da capitação

1. O cálculo do valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição das bolsas previstas no presente regulamento é obtido pela aplicação da fórmula seguinte:

$$C = (R - (I + S + H + P)) / 12A$$

- C – Valor da capitação;
- A – Número de elementos do agregado familiar;
- R – Rendimento anual bruto do agregado familiar;
- I – Montante das retenções e contribuições obrigatórias;
- S – Montante dos encargos com saúde;
- H – Rendas e empréstimos bancários;
- P – Valor das propinas.

#### Artigo 7.º

##### Rendimentos

1. O rendimento bruto anual é o registado nas declarações de rendimentos do ano anterior à candidatura.

2. Nos casos em que se verifique uma redução significativa dos rendimentos declarados no ano anterior para os rendimentos existentes à data da candidatura, o cálculo da capitação pode ser efetuado tendo por base os valores mais recentes.

3. Nos casos em que houver lugar a declarações de rendimentos separadas, os valores a considerar são os indicados nas declarações de todos os elementos do agregado familiar, considerado nos termos do número 1 do artigo 10º, incluindo, ainda, rendimentos do próprio candidato.

4. Em caso justificado de inexistência de declaração de rendimentos, o rendimento é determinado com base noutros elementos, nomeadamente, recibos de vencimento, declarações de entidades patronais, vencimentos previstos na convenção coletiva de trabalho, subsídios, prestações sociais ou, não havendo qualquer meio de prova, pelo salário mínimo da RAM.

5. É considerado como rendimento do agregado familiar do candidato o valor da venda de bens mobiliários e imobiliários declarados em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, particularmente nos casos em que não haja reinvestimento ou outro tipo de despesa extraordinária devidamente comprovada.

6. Sempre que dos bens imóveis não resultem rendas, deve ser considerado como rendimento o montante igual a 5% do valor patrimonial mais elevado dos bens, com exceção do imóvel destinado à habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, salvo se o seu valor for superior a duzentos e cinquenta mil euros, situação em que é considerado como rendimento 5% do valor que excede a aquele limite.

7. Do valor total dos bens mobiliários, nomeadamente ações, depósitos à ordem e a prazo e aplicações financeiras, entre outros, pode ser considerado como rendimento 10% ou 20%, consoante os seus valores se situem entre os quatro mil e os doze mil euros ou acima dos doze mil euros, respetivamente.

8. O rendimento a apurar com base no regime simplificado é calculado de acordo com as regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

9. O rendimento a considerar nos casos de atividades em regime de contabilidade organizada é o mais elevado de entre 50% do resultado líquido do período fiscal e o valor a apurar após a aplicação das regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares sobre o total de vendas, prestação de serviços e subsídios.

10. O rendimento líquido dos agregados familiares que incluam proveitos resultantes de atividades de empresas não financeiras é calculado com base em indicadores de rentabilidade publicados pelo Banco de Portugal, aplicados sobre o total dos rendimentos do período declarado em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, e na proporção do capital social detido pelos membros do agregado familiar.

11. Quando não seja possível determinar com rigor o rendimento auferido por comerciantes e trabalhadores por conta própria, ou derivado de empresas e outras pessoas coletivas, é atribuído um rendimento presumível de doze vezes o salário mínimo regional por cada sujeito passivo.

12. É considerado rendimento, o valor apurado a reembolsar indicado na liquidação do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

13. Sempre que haja dúvidas no apuramento dos rendimentos, o Gabinete do Ensino Superior efetuará as diligências complementares consideradas mais adequadas ao seu esclarecimento.

#### Artigo 8.º Abatimentos

1. Para efeitos do cálculo do valor da capitação previsto no presente regulamento, é considerado como abatimento:

- a) O montante total das retenções e contribuições obrigatórias indicadas nas declarações de rendimentos anuais;
- b) O total das despesas de saúde indicadas nas declarações de rendimentos anuais;
- c) O valor anual da renda da habitação de estudantes deslocados, resultante da multiplicação do valor mensal por doze meses;
- d) O valor anual da renda da habitação do agregado familiar;
- e) Os encargos anuais com amortizações e juros relativos a empréstimos bancários concedidos para aquisição, construção ou beneficiação de habitação própria do agregado familiar ou aquisição da habitação de estudantes deslocados;
- f) Descontos judiciais;
- g) O valor anual das propinas, até ao limite máximo de mil euros.
- h) O valor apurado a pagar indicado na liquidação do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singulares;

2. O valor dos encargos referidos nas alíneas d) e e) do número anterior tem um limite máximo de quinhentos euros mensais.

3. Nos casos em que os encargos referidos no número anterior se refiram a mais do que uma habitação na localidade de residência do agregado familiar, considera-se apenas o valor do encargo com a habitação permanente do agregado.

4. O valor da renda da habitação dos estudantes para efeitos de cálculos do presente regulamento é fixado, automaticamente, nos seguintes moldes:

- a) Duzentos euros por mês nas cidades de Lisboa, Porto e estrangeiras;
- b) Cento e cinquenta euros por mês nas demais cidades.

#### Artigo 9.º Documentos

1. Os bens mobiliários referidos no número 7 do artigo 7º são comprovados através de extrato ou declaração das instituições bancárias, acompanhadas de documento do Banco de Portugal comprovativo das contas bancárias existentes.

2. A prova dos rendimentos provenientes da atividade dos trabalhadores emigrantes é feita pela apresentação da declaração anual de rendimentos emitida pelo país de emigração, ou, na sua ausência por documento passado pela instituição de segurança social que, no país de trabalho, o abranja, ou pelas respetivas entidades patronais, ou ainda, por recibos de vencimentos.

3. No caso de declaração de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, a prova de rendimentos é realizada com a apresentação do modelo 22 e, em casos necessários, com a Informação Empresarial Simplificada.

4. No caso de sociedades que envolvam sócios para além dos membros do agregado familiar do estudante, deverá ser entregue a respetiva certidão permanente.

5. Os encargos relativos a empréstimos bancários, referidos na alínea e) do número 1 do artigo 8º, são comprovados através de documento emitido pela instituição bancária e, em caso de dúvida, mediante cópia da escritura pública de compra e venda do imóvel.

6. Os bens imobiliários são comprovados através da caderneta predial atualizada ou de certidão de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes.

7. Para efeitos de análise da candidatura, podem ser apresentados novos documentos para além dos anexados ao processo inicial, até dez dias úteis após a entrega deste, por iniciativa do candidato ou a pedido do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação.

#### Artigo 10.º

##### Conceito de agregado familiar

1. O agregado familiar do candidato, a considerar para efeitos de aplicação do presente regulamento, é o constituído por todos os elementos que vivam em economia comum e em comunhão de mesa e habitação, acrescido dos que nasceram no ano em que a mesma é efetuada.

2. Não são admitidos agregados familiares compostos apenas pelo estudante desde que se comprove a existência dos pais, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas e comprovadas.

3. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a composição do agregado familiar, o Gabinete do Ensino Superior pode efetuar as diligências complementares mais adequadas ao esclarecimento da situação.

#### Artigo 11.º

##### Candidatura à bolsa de estudos

1. A candidatura para a concessão da bolsa de estudos é submetida pelo estudante através do sítio da internet do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação.

2. A candidatura é efetuada anualmente, em prazos a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, através de despacho, publicitado no Gabinete e na sua página da internet.

3. O estudante é integralmente responsável pela veracidade e integralidade das informações prestadas e documentos entregues, nos termos dos princípios da confiança e da boa-fé.

4. O resultado da candidatura à bolsa de estudos é comunicado aos candidatos via correio eletrónico.

5. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção da comunicação referida no número anterior.

6. Em caso de alteração grave da situação económica do agregado familiar do estudante, que ocorra no decurso do ano letivo, pode o mesmo apresentar requerimento de atribuição de bolsa de estudos ou de reapreciação da primeira candidatura no caso de indeferimento.

7. A análise das situações a que se refere o número anterior não está dependente de prazos e pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo.

#### Artigo 12.º

##### Candidatura à bolsa de estudos excecional

1. A candidatura para a concessão da bolsa de estudos excecional é submetida pelo estudante, através do sítio na internet do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação.

2. A candidatura é efectuada anualmente, em prazos a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, através de despacho publicitado no Gabinete e na sua página da internet.

3. O estudante é integralmente responsável pela veracidade e integralidade das informações prestadas e documentos entregues, nos termos dos princípios da confiança e da boa-fé.

4. A candidatura pode ser apresentada para além dos prazos fixados nos termos do número anterior, sempre que ocorra a divulgação tardia do resultado de algumas candidaturas à bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;

5. O resultado da candidatura à bolsa de estudos excecional é comunicado aos candidatos via correio eletrónico.

6. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção da comunicação referida no número anterior.

#### Artigo 13.º

##### Duração das bolsas

1. A bolsa de estudos e a bolsa de estudos excecional são concedidas durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.

2. O disposto no número anterior não é aplicável sempre que o estudante usufrua das bolsas pela primeira vez, aquando da frequência do último ano curricular do curso.

3. A bolsa de estudos e a bolsa de estudos excecional são processadas mensalmente, por um período máximo de 10 meses.

4. Desde que comprove estar inscrito no último ano curricular de um curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, o estudante tem direito a usufruir de mais um ano de bolsa de estudos e bolsa de estudos excecional, para além do número de anos previsto no anterior número 1.

5. Todo o estudante colocado no ensino superior através do contingente especial para portadores de deficiência física ou sensorial tem direito a usufruir da bolsa de estudos e bolsa de estudos excecional, durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois.

6. Ao estudante abrangido pelo número anterior aplica-se o estipulado no anterior número 4.

7. Em caso de mudança de curso, a bolsa de estudos e a bolsa de estudos excecional são atribuídas durante um período máximo que abrange o número de anos necessário

para a conclusão do novo curso e mais um, contabilizando-se para o efeito, os anos em que já foram concedidas.

8. Ao estudante que mude de curso aplica-se o disposto no anterior número 4.

9. Por motivos de força maior, justificativos e devidamente comprovados, a bolsa de estudos e a bolsas de estudos excecional podem ser concedidas, ao estudante que, por mais do que uma vez, não tenha transitado de ano, ou obtido aproveitamento mínimo, ou ainda que tenha mudado de curso ou de estabelecimento de ensino.

10. Sem prejuízo do disposto no anterior número 4, não são atribuídas bolsa de estudos e bolsa de estudos excecional aos estudantes que reprovem o mesmo ano curricular mais do que duas vezes.

11. Verificando-se a situação descrita no número anterior, o estudante apenas pode voltar a usufruir das bolsas quando obtiver aproveitamento.

12. A frequência de estágios curriculares ou a realização de quaisquer atividades relacionadas com o curso na RAM inviabiliza a atribuição da bolsa de estudos durante o período de realização da mesma, salvo nos casos em que o estudante, comprovadamente, tenha de se deslocar ao estabelecimento de ensino superior por uma ou mais vezes por mês.

13. As bolsas previstas no presente regulamento não são atribuíveis em período em que o estudante se encontre a usufruir de subsídio de desemprego.

14. As bolsas para a frequência dos cursos referidos no número 7 do artigo 1º são concedidas durante o período máximo de um ano letivo.

#### Artigo 14.º

##### Prorrogação das bolsas

A duração da bolsa de estudos, do complemento e da bolsa de estudos excecional pode ser prorrogada até ao limite máximo de 4 meses, desde que o estudante comprove a realização de atividades relacionadas com estágios, avaliação ou conclusão do curso e que tais atividades decorram do dia 10 de cada mês em diante.

#### Artigo 15.º

##### Aproveitamento

1. Para efeitos do presente Regulamento, e nos casos em que não é possível comprovar a transição de ano curricular através do certificado de inscrição, pode ser considerado aproveitamento a aprovação, num ano letivo, em 50% das unidades curriculares ou das unidades de crédito em que houve inscrição.

2. O estipulado no número anterior não se aplica quando o estudante se inscreveu num número inferior a três unidades curriculares ou inferior a 22,5 unidades de crédito, sendo, que nestes casos, o aproveitamento tem de ser comprovado com inscrição em ano curricular seguinte ao da última inscrição.

#### Artigo 16.º

##### Efeitos

1. A bolsa de estudos e a bolsa de estudos excecional são concedidas com efeitos retroativos ao início do ano letivo.

2. A atribuição da bolsa de estudos e da bolsa de estudos excecional a estudante cuja candidatura seja apresentada ou reapreciada para além dos prazos normais fixados nos termos dos números 2 dos artigos 11.º e 12.º, respetivamente, produz efeitos a partir do mês seguinte ao da respetiva candidatura ou reapreciação.

#### Artigo 17.º

##### Competências

Compete ao Diretor do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação proceder a todos os atos inerentes à aplicação do presente regulamento.

#### Artigo 18.º

##### Disposições finais e transitórias

1. A prestação de falsas declarações é punida nos termos previstos no Código Penal, implica a perda do direito às bolsas previstas no presente regulamento e obriga à devolução das importâncias eventualmente auferidas.

2. Nenhum estudante pode usufruir de bolsa de estudos e bolsa de estudos excecional para a frequência de dois cursos com o mesmo grau académico.

3. A aplicação do presente regulamento não implica a perda do direito à candidatura e ao usufruto da bolsa de estudos e do complemento atribuídos em anos anteriores, a estudantes que se encontram a frequentar cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros.

4. As dúvidas surgidas na interpretação das normas constantes deste regulamento, bem como eventuais lacunas do mesmo, são decididas, caso a caso, por despacho fundamentado do Secretário Regional com a tutela da educação.

### Resolução n.º 427/2016

Considerando que é incumbência exclusiva das escolas profissionais a promoção dos cursos profissionais que subsuncionam a modalidade de formação profissional, de dupla certificação, objeto de cofinanciamento comunitário pelo Fundo Social Europeu (FSE), no âmbito do Programa “Madeira 14-20”;

Considerando que as escolas profissionais encontram-se impossibilitadas de efetuar as respetivas candidaturas para o financiamento do Programa “Madeira 14-20”, devido ao atraso ocorrido na implementação do Sistema Integrado de Informação do FSE, que se encontra em fase de desenvolvimento;

Considerando que o referido financiamento é fundamental para o normal funcionamento das escolas profissionais;

Considerando a Resolução n.º 61/2016, publicada na I série do JORAM, aos 05 de fevereiro de 2016, a qual veio definir as condições a que obedece a criação de uma linha de crédito a juro bonificado, destinada às escolas profissionais, a qual permitirá adiantar os fundos comunitários do Fundo Social Europeu (FSE), no âmbito do Programa “Madeira 14-20”, referente ao ano letivo 2015/2016;

Considerando o Protocolo celebrado aos 22 de fevereiro de 2016, entre a Região Autónoma da Madeira, representada pelo Secretário Regional de Educação, Licenciado Jorge Maria Abreu de Carvalho e o Banco Caixa Geral de Depósitos, (adiante designado Banco) que veio definir as condições gerais dos empréstimos a conceder pelo Banco aos beneficiários da linha de crédito criada, pela Resolução n.º 61/2016, publicada em JORAM aos 05 de fevereiro;

Considerando que, a Secretaria Regional de Educação ficou incumbida de suportar a bonificação da taxa de juro de 100%, juros estes que serão calculados e pagos trimestralmente e postecipadamente, decorrente da linha de crédito protocolizada pela RAM, conforme consta da Resolução acima referida;

Considerando o contrato de abertura de linha de crédito, celebrado entre a Caixa Geral de Depósitos e a AECC, no valor de € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros).

Assim ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30.12, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016, e da Resolução n.º 427/2016, de 21 de julho, é celebrado o presente Contrato-Programa entre a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Educação, legalmente representada pelo Secretário Regional, Licenciado Jorge Maria Abreu de Carvalho, adiante designado por Primeiro Outorgante, e a Associação de Ensino Cristóvão Colombo, pessoa coletiva de utilidade pública, com sede na Avenida do Infante, n.º 6, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Funchal com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 511 071 515, aqui legalmente representada por António José de Matos Belo, casado, NIF 133 142 043, adiante designado com Segundo outorgante, que se rege pelas cláusulas seguintes:

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30.12, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016 autorizar a celebração de um contrato-programa com a AECC - Associação de Ensino Cristóvão Colombo, pessoa coletiva de utilidade pública, com sede na Avenida do Infante, n.º 6, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Funchal com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 511 071 515, aqui legalmente representada por António José de Matos Belo, casado, NIF 133 142 043, tendo em vista proceder ao pagamento dos encargos financeiros advinentes da linha de crédito supramencionada à AECC.
2. Para a prossecução do pagamento dos encargos financeiros, conceder à AECC uma comparticipação financeira no ano 2016 que não poderá ultrapassar o montante máximo de 48.125,00€ (quarenta e oito mil e cento e vinte e cinco euros).
3. A comparticipação financeira prevista será processada em pagamentos trimestrais, não podendo especificar-se uma data exata, na medida em que o mesmo dependerá do montante de capital utilizado e ainda do período de utilização, que será indicado mediante a apresentação dos documentos comprovativos de utilização da linha de crédito, apresentados pela Caixa Geral de Depósitos.
4. O contrato-programa a celebrar com a AECC terá início na data da sua assinatura e término a 31 de Dezembro de 2016.
5. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.
6. Mandatar o Secretário Regional da Educação para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respectivo processo e outorgar o contrato-programa.
7. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar têm cabimento orçamental n.º CY41609210 na classificação orgânica M100802, na rubrica D.04.01.02.00.00, tendo sido atribuído o n.º de compromisso CY51610532.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

### Resolução n.º 428/2018

Considerando que é incumbência exclusiva das escolas profissionais a promoção dos cursos profissionais que substanciam a modalidade de formação profissional, de dupla certificação, objeto de cofinanciamento comunitário pelo Fundo Social Europeu (FSE), no âmbito do Programa “Madeira 14-20”;

Considerando que as escolas profissionais encontram-se impossibilitadas de efetuar as respetivas candidaturas para o financiamento do Programa “Madeira 14-20”, devido ao atraso ocorrido na implementação do Sistema Integrado de Informação do FSE, que se encontra em fase de desenvolvimento;

Considerando que o referido financiamento é fundamental para o normal funcionamento das escolas profissionais;

Considerando a Resolução n.º 61/2016, publicada na I série do JORAM, aos 05 de fevereiro de 2016, a qual veio definir as condições a que obedece a criação de uma linha de crédito a juro bonificado, destinada às escolas profissionais, a qual permitirá adiantar os fundos comunitários do Fundo Social Europeu (FSE), no âmbito do Programa “Madeira 14-20”, referente ao ano letivo 2015/2016;

Considerando o Protocolo celebrado aos 22 de fevereiro de 2016, entre a Região Autónoma da Madeira, representada pelo Secretário Regional de Educação, Licenciado Jorge Maria Abreu de Carvalho e o Banco Caixa Geral de Depósitos, (adiante designado Banco) que veio definir as condições gerais dos empréstimos a conceder pelo Banco aos beneficiários da linha de crédito criada, pela Resolução n.º 61/2016, publicada em JORAM aos 05 de fevereiro;

Considerando que, a Secretaria Regional de Educação ficou incumbida de suportar a bonificação da taxa de juro de 100%, juros estes que serão calculados e pagos trimestralmente e postecipadamente, decorrente da linha de crédito protocolizada pela RAM, conforme consta da Resolução acima referida;

Considerando o contrato de abertura de linha de crédito, celebrado entre a Caixa Geral de Depósitos e a APEL, no valor de 100.000,00€ (cem mil euros).

Assim ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30.12, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016, e da Resolução n.º 428/2016, de 21 de julho, é celebrado o presente Contrato-Programa entre a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Educação, legalmente representada pelo Secretário Regional, Licenciado Jorge Maria Abreu de Carvalho, adiante designado por Primeiro Outorgante, e a APEL – Associação Promotora do Ensino Livre, com sede à Rua Santa Rita, n.º 62 A, Fun-

chal, pessoa coletiva de utilidade pública n.º 511 010 362, aqui legalmente representada por José Gonçalves Vieira, NIF 214 952 886, adiante designado com Segundo outorgante, que se rege pelas cláusulas seguintes:

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de julho de 2016, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30.12, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016 autorizar a celebração de um contrato-programa com a APEL – Associação Promotora do Ensino Livre, com sede à Rua Santa Rita, n.º 62 A, Funchal, pessoa coletiva de utilidade pública n.º 511 010 362, tendo em vista proceder ao pagamento dos encargos financeiros advenientes da linha de crédito supramencionada à APEL.
2. Para a prossecução do pagamento dos encargos financeiros, conceder à APEL uma comparticipação financeira no ano 2016 que não poderá ultrapassar o montante máximo de € 6.416,67 (seis mil quatrocentos e dezasseis euros e sessenta e sete cêntimos).
3. A comparticipação financeira prevista será processada em pagamentos trimestrais, não podendo especificar-se uma data exata, na medida em que o

mesmo dependerá do montante de capital utilizado e ainda do período de utilização, que será indicado mediante a apresentação dos documentos comprovativos de utilização da linha de crédito, apresentados pela Caixa Geral de Depósitos.

4. O contrato-programa a celebrar com a APEL, terá início na data da sua assinatura e término a 31 de Dezembro de 2016.
5. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.
6. Mandatar o Secretário Regional da Educação para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respectivo processo e outorgar o contrato-programa.
7. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar têm cabimento orçamental n.º CY41609212 na classificação orgânica M100802, na rubrica D.04.07.01.00.00, tendo sido atribuído o n.º de compromisso CY51610533.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas .....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,09 (IVA incluído)